

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 58/2002**adoptada pelo Conselho em 27 de Junho de 2002****tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) n.º .../2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo às estatísticas sobre transportes ferroviários**

(2002/C 275 E/04)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os caminhos-de-ferro constituem uma parte importante das redes de transporte comunitárias.
- (2) A Comissão necessita de estatísticas sobre transportes ferroviários de mercadorias e de passageiros para acompanhar e desenvolver a política comum de transportes, bem como a componente dos transportes das políticas regionais e das redes transeuropeias.
- (3) A Comissão necessita de estatísticas sobre segurança ferroviária para poder preparar e acompanhar as acções comunitárias no domínio da segurança dos transportes.
- (4) As estatísticas comunitárias sobre transportes ferroviários são também necessárias para cumprir as medidas de acompanhamento previstas no artigo 10.ºB da Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários ⁽⁴⁾.
- (5) As estatísticas comunitárias sobre todos os modos de transporte devem ser recolhidas de acordo com conceitos e padrões comuns, no intuito de atingir a máxima comparabilidade entre modos de transporte.

⁽¹⁾ JO C 180 E de 26.6.2001, p. 94.

⁽²⁾ JO C 221 de 7.8.2001, p. 63.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Setembro de 2001 (JO C 72 E de 21.3.2001, p. 58), posição comum do Conselho de 27 de Junho de 2002 e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 237 de 24.8.1991, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 75 de 15.3.2001, p. 1).

(6) A reestruturação do sector ferroviário nos termos da Directiva 91/440/CEE, bem como as alterações do tipo de informação requerida pela Comissão e por outros utilizadores de estatísticas comunitárias sobre transportes ferroviários, tornam obsoletas as disposições da Directiva 80/1177/CEE, de 4 de Dezembro de 1980, relativa ao registo estatístico dos transportes ferroviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional ⁽⁵⁾, no que respeita à recolha de estatísticas por determinadas administrações das principais redes de caminhos-de-ferro.

(7) A coexistência de empresas ferroviárias públicas e privadas em actividade num mercado comercial de transportes ferroviários exige uma definição explícita da informação estatística que deverá ser fornecida por todas as empresas ferroviárias e difundida pelo Eurostat.

(8) De acordo com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado, a criação de normas estatísticas comuns que permitam obter dados harmonizados é uma acção que só poderá ser realizada com eficácia a nível comunitário. Essas normas serão aplicadas em cada Estado-Membro sob o controlo dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração de estatísticas oficiais.

(9) O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ⁽⁶⁾, proporciona um quadro de referência para as disposições do presente regulamento.

(10) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁷⁾.

(11) O Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom, de 19 de Junho de 1989, que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias ⁽⁸⁾, foi consultado pela Comissão nos termos do artigo 3.º da referida decisão,

⁽⁵⁾ JO L 350 de 23.12.1980, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁶⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁸⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O objecto do presente regulamento é o estabelecimento de normas comuns para a elaboração de estatísticas comunitárias sobre transportes ferroviários.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento abrange todos os caminhos-de-ferro da Comunidade. Cada Estado-Membro deve fornecer estatísticas relativas aos transportes ferroviários no seu território nacional. Se uma empresa ferroviária exercer a sua actividade em vários Estados-Membros, as entidades nacionais competentes exigirão a essa empresa que apresente dados separados para cada um dos países em que a empresa exerça a sua actividade, o que permitirá elaborar estatísticas nacionais.

Os Estados-Membros podem excluir do âmbito do presente regulamento:

- a) empresas de transporte ferroviário cuja exploração tenha lugar total ou parcialmente em instalações industriais ou similares, incluindo portos;
- b) empresas de transporte ferroviário que assegurem principalmente serviços turísticos locais, como os caminhos-de-ferro a vapor preservados pelo seu valor histórico.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «País declarante», o Estado-Membro que transmite os dados ao Eurostat;
- b) «Autoridades nacionais», os institutos nacionais de estatística ou outros organismos responsáveis pela elaboração de estatísticas comunitárias;
- c) «Empresa de transporte ferroviário», uma empresa pública ou privada, cuja actividade consista na prestação de serviços de transporte ferroviário de mercadorias e/ou passageiros.

2. As definições do n.º 1 podem ser adaptadas e as definições técnicas suplementares necessárias para garantir a harmonização das estatísticas podem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 4.º

Recolha de dados

1. As estatísticas a recolher são especificadas nos anexos do presente regulamento e abrangem os seguintes tipos de dados:

- a) Estatísticas anuais sobre transporte de mercadorias — declaração detalhada (Anexo A);
- b) Estatísticas anuais sobre transporte de mercadorias — declaração simplificada (Anexo B);
- c) Estatísticas anuais sobre transporte de passageiros — declaração detalhada (Anexo C);
- d) Estatísticas anuais sobre transporte de passageiros — declaração simplificada (Anexo D);
- e) Estatísticas trimestrais sobre transporte de mercadorias e de passageiros (Anexo E);
- f) Estatísticas regionais sobre transporte de mercadorias e de passageiros (Anexo F);
- g) Estatísticas sobre fluxos de tráfego na rede ferroviária (Anexo G);
- h) Estatísticas sobre acidentes (Anexo H).

2. Os Anexos B e D determinam os requisitos da declaração simplificada que podem ser utilizados pelos Estados-Membros em alternativa à declaração normal detalhada prevista nos Anexos A e C, para as empresas cujo volume total de transporte de mercadorias ou de passageiros seja inferior a 500 milhões de toneladas-quilómetro ou a 200 milhões de passageiros-quilómetro, respectivamente. Estes limiares podem ser adaptados nos termos do n.º 2 do artigo 11.º.

3. Os Estados-Membros fornecem igualmente uma relação das empresas de transporte ferroviário objecto das estatísticas, tal como previsto no Anexo I.

4. Para efeitos do presente regulamento, as mercadorias são classificadas nos termos do Anexo J. As mercadorias perigosas são, além disso, classificadas nos termos do Anexo K.

5. O conteúdo dos anexos pode ser adaptado nos termos do n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 5.º

Fontes de dados

1. Os Estados-Membros designam uma organização pública ou privada para participar na recolha de dados imposta pelo presente regulamento.

2. Os dados necessários podem ser obtidos através de qualquer combinação das seguintes fontes:

- a) Inquéritos obrigatórios;
- b) Dados administrativos, incluindo dados recolhidos pelas autoridades reguladoras;
- c) Procedimentos de cálculo estatístico;
- d) Dados fornecidos por organizações profissionais do sector ferroviário;
- e) Estudos *ad hoc*.

3. As autoridades nacionais tomam medidas para coordenar as fontes de dados utilizadas e garantir a qualidade das estatísticas transmitidas ao Eurostat.

Artigo 6.º

Transmissão de estatísticas ao Eurostat

1. Os Estados-Membros transmitem ao Eurostat as estatísticas mencionadas no artigo 4.º.
2. O sistema de transmissão das estatísticas referidas no artigo 4.º é estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 7.º

Difusão

1. As estatísticas da Comunidade baseadas nos dados especificados nos Anexos A a H do presente regulamento são divulgadas pelo Eurostat. Neste contexto, e atendendo às características do mercado ferroviário europeu, os dados considerados confidenciais na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho apenas podem ser divulgados desde que:

- a) Já estejam acessíveis ao público nos Estados-Membros; ou
- b) As empresas interessadas tenham prévia e expressamente autorizado a sua divulgação.

As autoridades nacionais pedem a essas empresas autorização para a divulgação dos dados e informam o Eurostat do resultado desse pedido aquando da transmissão desses dados ao Eurostat.

2. As informações comunicadas ao abrigo do Anexo I não podem ser divulgadas.

Artigo 8.º

Qualidade das estatísticas

1. A fim de auxiliar os Estados-Membros a manter a qualidade das estatísticas sobre transportes ferroviários, o Eurostat deve desenvolver e publicar recomendações metodológicas, que tenham em consideração as melhores práticas das autoridades nacionais, das empresas de transporte ferroviário e das organizações profissionais do sector ferroviário.

2. A qualidade dos dados estatísticos é avaliada pelo Eurostat. Para o efeito, os Estados-Membros fornecem, a pedido do Eurostat, informações sobre os métodos utilizados na elaboração das estatísticas.

Artigo 9.º

Relatório

Após três anos de recolha de dados, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida no trabalho realizado ao abrigo do presente regulamento, eventualmente acompanhado das propostas adequadas. Esse relatório deve incluir os resultados da avaliação de qualidade mencionada no artigo 8.º, avaliar o impacto que tem sobre a qualidade das estatísticas relativas ao transporte ferroviário a aplicação ao presente regulamento das disposições em matéria de confidencialidade das estatísticas previstas no Regulamento (CE) n.º 322/97 e avaliar igualmente as vantagens da existência de estatísticas neste domínio, os custos inerentes à sua produção e o ónus que representam para as empresas.

Artigo 10.º

Medidas de execução

As seguintes medidas de execução devem ser tomadas nos termos do n.º 2 do artigo 11.º:

- a) Adaptação dos limiares da declaração simplificada (artigo 4.º);
- b) Adaptação das definições e adopção de definições adicionais (artigo 3.º);
- c) Adaptação do conteúdo dos anexos (artigo 4.º);
- d) Disposições de transmissão dos dados ao Eurostat (artigo 6.º);
- e) Definição de directrizes para os relatórios sobre a qualidade e comparabilidade dos resultados (artigos 8.º e 9.º).

*Artigo 11.º***Procedimento**

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico instituído pelo artigo 1.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito ...

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

*Artigo 12.º***Directiva 80/1177/CEE**

1. Os Estados-Membros devem comunicar os resultados relativos ao ano de 2002 nos termos da Directiva 80/1177/CEE.
2. A Directiva 80/1177/CEE é revogada com efeitos a 1 de Janeiro de 2003.

*Artigo 13.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO A

ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIAS — DECLARAÇÃO DETALHADA

Lista de variáveis e unidades de medida	mercadorias transportadas, em: — toneladas — tonelada-quilómetro movimentos de comboios de mercadorias em: — comboios-quilómetro número de unidades de transporte intermodais transportadas em: — número TEU (unidade equivalente a vinte pés) (para contentores e caixas móveis)
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro A1: mercadorias transportadas, por tipo de transporte Quadro A2: mercadorias transportadas, por tipo de mercadoria (anexo J) Quadro A3: mercadorias transportadas (para tráfego internacional e em trânsito) por país de carga e país de descarga Quadro A4: mercadorias transportadas, por categoria de mercadoria perigosa (anexo K) Quadro A5: mercadorias transportadas, por tipo de remessa (facultativo) Quadro A6: mercadorias transportadas em unidades de transporte intermodais, por tipo de transporte e tipo de unidade de transporte Quadro A7: número de unidades de transporte intermodais carregadas transportadas, por tipo de transporte e tipo de unidade de transporte Quadro A8: número de unidades de transporte intermodais vazias transportadas, por tipo de transporte e tipo de unidade de transporte Quadro A9: movimentos de comboios de mercadorias
Prazo para a transmissão dos dados	5 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência para os quadros A1, A2 e A3	2003
Primeiro período de referência para os quadros A4, A5, A6, A7, A8 e A9	2004
Observações	- Os tipos de transporte são repartidos do seguinte modo: — nacional — internacional — de entrada — internacional — de saída — trânsito - Os tipos de remessa podem ser repartidos do seguinte modo: — comboio completo — vagão completo — outro - Os tipos de unidade de transporte são repartidos do seguinte modo: — contentores e caixas móveis — semi-reboques (não acompanhados) — veículos rodoviários (acompanhados) - No que respeita ao quadro A3, o Eurostat e os Estados-Membros poderão adoptar disposições destinadas a facilitar a consolidação de dados provenientes de empresas de outros Estados-Membros, a fim de garantir a coerência desses dados. - No que respeita quadro A4, os Estados-Membros deverão indicar, se for caso disso, as categorias de tráfego que não estão cobertas pelos dados. - Para os quadros A2-A8, quando não haja informações completas sobre o transporte em trânsito, os Estados-Membros devem declarar todos os dados disponíveis

ANEXO B

ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIAS — DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

Lista de variáveis e unidades de medida	mercadorias transportadas, em: — toneladas — tonelada-quilómetro movimentos de comboios de mercadorias em: — comboios-quilómetro
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro B1: mercadorias transportadas, por tipo de transporte Quadro B2: movimentos de comboios de mercadorias
Prazo para a transmissão dos dados	5 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2004
Observações	Os tipos de transporte são repartidos do seguinte modo: — nacional — internacional — de entrada — internacional — de saída — trânsito

ANEXO C

ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS — DECLARAÇÃO DETALHADA

Lista de variáveis e unidades de medida	passageiros transportados em: — número de passageiros — passageiros-quilómetro movimentos de comboios de passageiros em: — comboios-quilómetro
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro C1: passageiros transportados, por tipo de transporte (dados provisórios, número de passageiros unicamente) Quadro C2: passageiros internacionais transportados, por país de embarque e por país de desembarque (dados provisórios, número de passageiros unicamente) Quadro C3: passageiros transportados, por tipo de transporte (dados consolidados finais) Quadro C4: passageiros internacionais transportados, por país de embarque e por país de desembarque (dados consolidados finais, número de passageiros unicamente) Quadro C5: movimentos de comboios de passageiros
Prazo para a transmissão de dados	8 meses após o final do período de referência (quadros C1, C2, C5) 14 meses após o final do período de referência (quadros C3, C4)
Primeiro período de referência	2004
Observações	1. Os tipos de transporte são repartidos do seguinte modo: — nacional — internacional 2. No que respeita aos quadros C1 e C2, os Estados-Membros poderão comunicar dados provisórios com base no número de bilhetes vendidos no país declarante ou em qualquer outra fonte disponível. Relativamente aos quadros C3 e C4, os Estados-Membros comunicarão os dados consolidados finais, incluindo informações sobre o número de bilhetes vendidos fora do país declarante, as quais poderão ser solicitadas quer directamente às entidades nacionais de outros países, quer através das disposições internacionais de compensação de bilhetes

ANEXO D

ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS — DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

Lista de variáveis e unidades de medida	passageiros transportados, em: — número de passageiros — passageiros-quilómetro movimentos de comboios de passageiros em: — comboios-quilómetro
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro D1: passageiros transportados Quadro D2: movimentos de comboios de passageiros
Prazo para a transmissão dos dados	8 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2004
Observações	No que respeita ao quadro D1, os Estados-Membros poderão, tal como para o quadro C1, comunicar dados com base no número de bilhetes vendidos no país declarante ou em qualquer outra fonte disponível

ANEXO E

ESTATÍSTICAS TRIMESTRAIS SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIAS E DE PASSAGEIROS

Lista de variáveis e unidades de medida	mercadorias transportadas, em: — toneladas — toneladas-quilómetro passageiros transportados em: — número de passageiros — passageiros-quilómetro
Período de referência	um trimestre
Periodicidade	trimestral
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro E1: mercadorias transportadas Quadro E2: passageiros transportados
Prazo para a transmissão dos dados	3 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	primeiro trimestre de 2004
Observações	1. As informações dos quadros E1 e E2 poderão ser comunicadas com base em dados provisórios, incluindo estimativas. No que respeita ao quadro E2, os Estados-Membros podem comunicar dados com base no número de bilhetes vendidos no país declarante ou em qualquer outra fonte disponível. 2. Estas estatísticas deverão dizer respeito às empresas abrangidas pelos anexos A e C

ANEXO F

ESTATÍSTICAS REGIONAIS SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIAS E DE PASSAGEIROS

Lista de variáveis e unidades de medida	mercadorias transportadas, em — toneladas passageiros transportados, em: — número de passageiros
Período de referência	um ano
Periodicidade	quinquenal
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro F1: transporte nacional de mercadorias por região de carga e região de descarga (NUTS 2) Quadro F2: transporte internacional de mercadorias por região de carga e região de descarga (NUTS 2) Quadro F3: transporte nacional de passageiros por região de embarque e região de desembarque (NUTS 2) Quadro F4: transporte internacional de passageiros por região de embarque e região de desembarque (NUTS 2)
Prazo para a transmissão dos dados	12 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2005
Observações	1. Se o local de carga ou de descarga (quadros F1 e F2) ou o local de embarque ou desembarque (quadros F3 e F4) se situarem fora do Espaço Económico Europeu, os Estados-Membros deverão registar apenas o país. 2. A fim de auxiliar os Estados-Membros na elaboração dos presentes quadros, o Eurostat fornecer-lhes-á a lista de códigos de estações da UIC e os respectivos códigos NUTS. 3. No que respeita aos quadros F3 e F4, os Estados-Membros poderão comunicar dados com base no número de bilhetes vendidos ou em qualquer outra fonte disponível. 4. Estas estatísticas deverão dizer respeito às empresas abrangidas pelos anexos A e C

ANEXO G

ESTATÍSTICAS SOBRE FLUXOS DE TRÁFEGO NA REDE FERROVIÁRIA

Lista de variáveis e unidades de medida	transporte de mercadorias: — número de comboios transporte de passageiros: — número de comboios outros (comboios de serviços, etc.) (facultativo): — número de comboios
Período de referência	um ano
Periodicidade	quinquenal
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro G1: transporte de mercadorias, por segmento de rede Quadro G2: transporte de passageiros, por segmento de rede Quadro G3: outros (comboios de serviços, etc.), por segmento de rede (facultativo)
Prazo para a transmissão dos dados	18 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2005
Observações	1. Os Estados-Membros deverão definir um conjunto de segmentos de rede que abranja, no mínimo, a rede ferroviária transeuropeia (TEN) situada no seu território nacional e deverão comunicar ao Eurostat: — as coordenadas geográficas e outros dados necessários para identificar e representar num mapa cada segmento de rede, bem como as ligações entre segmentos; — informações sobre as características (incluindo a capacidade) dos comboios que utilizam cada segmento de rede. 2. Cada segmento de rede que faça parte da rede ferroviária transeuropeia (TEN) deverá ser identificado através de um atributo suplementar no registo de dados, para que seja possível quantificar o tráfego na respectiva rede ferroviária TEN

ANEXO H

ESTATÍSTICAS SOBRE ACIDENTES

Lista de variáveis e unidades de medida	— número de acidentes (quadros H1, H2) — número de mortos (quadro H3) — número de feridos graves (quadro H4)
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro H1: número de acidentes, por tipo de acidente Quadro H2: número de acidentes que envolvam o transporte de mercadorias perigosas Quadro H3: número de mortos, por tipo de acidente e categoria de pessoa Quadro H4: número de feridos graves, por tipo de acidente e categoria de pessoa
Prazo para a transmissão dos dados	5 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2004
Observações	1. Os tipos de acidentes são repartidos do seguinte modo: — colisões (excluindo acidentes em passagens de nível) — descarrilamentos — acidentes ocorridos em passagens de nível — acidentes que afectem pessoas, provocados por material circulante em movimento — incêndios de material circulante — outros acidentes — total O tipo de acidente refere-se ao acidente primário 2. O quadro H2 é repartido do seguinte modo: — número total de acidentes que envolvam, pelo menos, um veículo ferroviário que transporte mercadorias perigosas, tal como definidas na lista de mercadorias constante no anexo K — número de acidentes desse tipo que provoquem a libertação de matérias perigosas 3. As categorias de pessoas são repartidas do seguinte modo: — passageiros — trabalhadores (incluindo contratantes) — outras categorias — total 4. Os dados dos quadros H1-H4 deverão dizer respeito a todos os caminhos-de-ferro cobertos pelo presente regulamento. 5. Nos primeiros cinco anos de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros poderão transmitir estas estatísticas de acordo com as definições nacionais, caso os dados conformes com as definições harmonizadas (adoptadas nos termos do procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º) não estejam disponíveis

ANEXO I

LISTA DE EMPRESAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Lista de variáveis e unidades de medida	ver adiante
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	ver adiante
Prazo para a transmissão dos dados	5 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2003
Observações	Para cada empresa de transporte ferroviário objecto de estatísticas em conformidade com os anexos A-H, deverá fornecer-se a informação a seguir indicada (quadro II). Esta informação será utilizada para: — verificar quais as empresas abrangidas pelos quadros dos anexos A-H — validar a cobertura dos anexos A e C em relação ao total das actividades de transporte ferroviário

Quadro II		
	Identificação da fonte de dados	
II.1.1	País declarante	
II.1.2	Ano de referência	
II.1.3	Designação da empresa (facultativo)	
II.1.4	País onde a empresa está estabelecida	
	Tipo de actividade	
II.2.1	Transporte de mercadorias: internacional	sim/não
II.2.2	Transporte de mercadorias: nacional	sim/não
II.2.3	Transporte de passageiros: nacional	sim/não
II.2.4	Transporte de passageiros: internacional	sim/não
	Dados incluídos nos anexos A-H	
	anexo A	sim/não
	anexo B	sim/não
	anexo C	sim/não
	anexo D	sim/não
	anexo E	sim/não
	anexo F	sim/não
	anexo G	sim/não
	anexo H	sim/não
	Nível da actividade de transporte (facultativo)	
II.3.1	Transporte total de mercadorias (toneladas)	
II.3.2	Transporte total de mercadorias (toneladas-quilómetro)	
II.3.3	Transporte total de passageiros (passageiros)	
II.3.4	Transporte total de passageiros (passageiros-quilómetro)	

ANEXO J

NOMENCLATURA DE MERCADORIAS

Os seguintes grupos de mercadorias serão utilizados até à elaboração de uma nova nomenclatura, nos termos do procedimento definido no n.º 2 do artigo 11.º.

Grupos de mercadorias	Capítulo da NST/R	Grupos da NST/R	Designação das mercadorias
1	0	01	Cereais
2		02, 03	Batatas, legumes frescos ou congelados e frutos frescos
3		00, 06	Animais vivos e beterraba açucareira
4		05	Madeira e cortiça
5		04, 09	Matérias têxteis e desperdícios, outras matérias-primas de origem animal ou vegetal
6	1	11, 12, 13, 14, 16, 17	Produtos alimentares e forragens
7		18	Oleaginosas
8	2	21, 22, 23	Combustíveis minerais sólidos
9	3	31	Petróleo bruto
10		32, 33, 34	Produtos petrolíferos
11	4	41, 46	Minérios de ferro, sucatas e poeiras de altos fornos
12		45	Minérios e desperdícios não ferrosos
13	5	51, 52, 53, 54, 55, 56	Produtos metalúrgicos
14	6	64, 69	Cimentos, cal e materiais de construção manufacturados
15		61, 62, 63, 65	Minerais brutos ou manufacturados
16	7	71, 72	Adubos naturais ou manufacturados
17	8	83	Produtos carboquímicos e alcatrões
18		81, 82, 89	Produtos químicos, excepto produtos carboquímicos e alcatrões
19		84	Celulose e desperdícios
20	9	91, 92, 93	Veículos e materiais de transporte, máquinas, motores, mesmo desmontados, e peças
21		94	Artigos metálicos
22		95	Vidros, produtos vidreiros e produtos cerâmicos
23		96, 97	Couro, têxteis, vestuário e artigos manufacturados diversos
24		99	Artigos diversos

ANEXO K

CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS PERIGOSAS

1. Matérias e objectos explosivos
2. Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão
3. Matérias líquidas inflamáveis
- 4.1. Matérias sólidas inflamáveis
- 4.2. Matérias susceptíveis de inflamação espontânea
- 4.3. Matérias que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis
- 5.1. Matérias comburentes
- 5.2. Peróxidos orgânicos
- 6.1. Matérias tóxicas
- 6.2. Matérias infecciosas
7. Matérias radioactivas
8. Matérias corrosivas
9. Matérias e objectos perigosos diversos

Observações: estas categorias são as definidas no regulamento relativo ao transporte ferroviário internacional de mercadorias perigosas, conhecido pela sigla RID, tal como adoptado pela Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas e subseqüentes alterações ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 235 de 17.9.1996, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/6/CE (JO L 30 de 1.2.2001, p. 42).

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

Tendo em conta o artigo 285.º do Tratado CE, e no quadro do procedimento de co-decisão nos termos do artigo 251.º do Tratado CE, o Conselho adoptou a sua posição comum sobre um projecto de Regulamento relativo às estatísticas sobre transportes ferroviários em 27 de Junho de 2002.

Ao tomar a sua posição, o Conselho teve em conta o parecer do Parlamento Europeu na sua primeira leitura de 4 de Setembro de 2001 ⁽¹⁾ e o parecer do Comité Económico e Social emitido em 30 de Maio de 2001 ⁽²⁾. O Comité das Regiões renunciou ao direito de emitir um Parecer ⁽³⁾.

O objectivo do projecto de Regulamento é assegurar o fornecimento de estatísticas comunitárias fiáveis, completas e harmonizadas sobre transportes ferroviários, a fim de acompanhar a evolução na indústria ferroviária e de apoiar a preparação de futuras acções. Isto contribuirá igualmente para um aumento da segurança nos transportes ferroviários. O Regulamento define assim um conjunto de regras comuns para as estatísticas dos transportes ferroviários juntamente com especificações pormenorizadas para um conjunto de quadros estatísticos a fornecer. Destina-se a substituir a Directiva do Conselho 80/1177/CEE.

II. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

O Conselho apoia inteiramente o objectivo e o conteúdo gerais da proposta da Comissão. Tendo em conta, nomeadamente, a recente evolução do quadro legislativo para o desenvolvimento dos caminhos de ferro comunitários, o Conselho considera que estatísticas comunitárias de qualidade sobre transportes ferroviários representam um instrumento necessário e valioso para uma melhor análise da evolução na indústria ferroviária e para um melhor planeamento de futuras acções, podendo, além disso, contribuir para uma maior segurança neste meio de transporte.

Durante os trabalhos, o Conselho foi confrontado com a exigência de que ficassem devidamente asseguradas as salvaguardas habituais para a confidencialidade dos dados estatísticos das empresas individuais. Consequentemente, a posição comum do Conselho prevê (no seu artigo 7.º) disposições de confidencialidade mais rigorosas para o uso e a distribuição de dados estatísticos pelo Eurostat: passou a ser obrigatório solicitar a permissão das empresas de caminhos-de-ferro para a distribuição dos especificados nos Anexos A-H. As disposições sobre a difusão desses dados passaram a basear-se no n.º 1 do artigo 13.º relativo à confidencialidade estatística do Regulamento do Conselho (CE) n.º 322/97 sobre estatísticas comunitárias.

A posição comum do Conselho contém igualmente as alterações seguintes:

- Em consequência da alteração introduzida no artigo 7.º, foi aditada uma disposição ao artigo 9.º: o Relatório que a Comissão deverá apresentar em virtude desse artigo, três anos após a entrada em vigor do Regulamento, deverá passar a conter também uma avaliação das consequências do «impacto que tem sobre a qualidade das estatísticas relativas ao transporte ferroviário a aplicação ao presente regulamento das disposições em matéria de confidencialidade das estatísticas previstas no Regulamento (CE) n.º 322/97».
- A fim de evitar a discriminação entre empresas de caminhos-de-ferro mais pequenas em Estado-Membros diferentes, o terceiro travessão do artigo 2.º foi suprimido; a disposição em questão isentava os operadores de todos os requisitos em matéria de informação se as suas actividades representassem colectivamente menos de 2 % do mercado nacional – discriminando efectivamente, deste modo, as empresas de caminhos-de-ferro mais pequenas que operam em pequenos mercados nacionais. Em vez disso, foi aditado um limiar absoluto ao n.º 2 do artigo 4.º, permitindo que as companhias mais pequenas abaixo desse limiar cumpram requisitos simplificados em matéria de informação.

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO C 221 de 7.8.2001, p. 63.

⁽³⁾ Carta de 18 de Abril de 2001.

A clara vantagem destas alterações reside em que torna disponível maior quantidade de informação sobre operadores novos e emergentes que são frequentemente de pequena dimensão (e que teriam ficado completamente isentos de requisitos em matéria de informação na proposta original).

- Foram introduzidas várias alterações menores nos Anexos, relativas às datas de implementação dos diferentes requisitos em matéria de informação, tornando opcionais em vez de obrigatórios alguns requisitos em matéria de informação, a fim de ter em conta a questão da confidencialidade, e alterações necessárias para melhorar a coerência com a proposta de directiva de segurança ferroviária [COM(2002) 21 final].

Alterações do Parlamento Europeu

O Conselho aceitou três das cinco alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu: as alterações 1, 2 e 5.

O Conselho rejeitou a alteração 3, que exigia a recolha de estatísticas adicionais sobre investimentos na infra-estrutura da rede ferroviária, bem como a alteração 4, que exigia nas estatísticas uma discriminação mais pormenorizada do tipo de comboios de passageiros usados. O Conselho considerou que os benefícios de uma recolha de informação tão pormenorizada não compensavam o considerável encargo administrativo que este requisito adicional imporia às empresas de caminhos-de-ferro e às autoridades implicadas.
